

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.037 - RS (2012/0156775-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ANA PAULA CARNEIRO BASSETO
ADVOGADO : GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE E OUTRO(S) - RS019831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. SISTEMA DE COTAS. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.
2. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público do STJ firmou-se no sentido de que as normas que estabelecem os requisitos exigidos para o ingresso em universidade por meio do sistema de cotas não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria ação afirmativa. Precedentes.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a agravante não preenche o requisito de ter realizado todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas, estabelecido pela universidade para ingresso de aluno cotista.
4. Não comporta conhecimento a alegação de divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior. Precedentes.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 1º de dezembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.037 - RS (2012/0156775-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ANA PAULA CARNEIRO BASSETO contra decisão de fls. 295/297 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, ao entendimento de que o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a recorrente não preenche o requisito de ter realizado todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas, estabelecido pela Universidade para ingresso pelo sistema de cotas, coaduna-se com o posicionamento jurisprudencial desta Corte.

Na presente irresignação, alega a agravante que: a) a Súmula 568 do STJ não se aplica ao caso e o art. 932 do CPC/1973 não autoriza o proferimento de decisão monocrática fora das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c", inciso IV, do referido dispositivo; b) "frequentou apenas uma série do ensino fundamental em escola particular, por causa de uma greve que ocorreu no período", fato que não descaracteriza sua hipossuficiência econômica e não obsta o seu acesso à vaga no sistema de cotas e c) quanto à divergência, "a situação jurídica em questão não é caso de aplicação de jurisprudência, devendo ser analisadas as particularidades e elementos do caso concreto" (e-STJ fls. 305/311). Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 316).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.037 - RS (2012/0156775-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Nos termos do art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 568 desta Corte, é franqueado ao relator a possibilidade de dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, estando o princípio da colegialidade preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados, mediante a interposição de agravo interno.

Nessa linha, consulte-se o AgRg no AREsp n. 438.867/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 10/06/2016; AgInt no REsp n. 1.311.572/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25/10/2016; o AgRg no REsp n. 1.590.338/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/09/2016, e o AgRg no REsp n. 1.614.657/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05/10/2016.

Quanto ao mais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as normas que estabelecem os requisitos exigidos para o ingresso em universidade por meio do sistema de cotas, inclusive no que tange à conclusão integral do ensino fundamental e médio em instituições públicas, não podem ser interpretadas extensivamente, sob pena de desvirtuar a própria ação afirmativa.

A propósito, vejamos os seguintes precedentes exarados em casos análogos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. AUSÊNCIA INDICAÇÃO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que "*a ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados, mesmo em se tratando de recurso especial fundado exclusivamente na divergência pretoriana, caracteriza deficiência na fundamentação, incidindo, no caso, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal*" (v.g.: AgRg no REsp 1365173/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 29/11/2013).

2. No caso, verifica-se a consonância do Tribunal de origem com o entendimento desta Corte de que **não é possível interpretação extensiva de norma que estabelece como critério a conclusão do ensino fundamental e médio, exclusivamente, em escola pública para abranger instituições de ensino de outra espécie, sob pena de frustrar o escopo da ação afirmativa**, atraindo, portanto, a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp

Superior Tribunal de Justiça

1.314.005/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013; REsp 1328192/RS, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 23/11/2012; REsp 1254042/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; REsp 1247728/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/06/2011; REsp 1132476/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21/10/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.348.726/SE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2014) grifos acrescidos.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE ALUNO DE ESCOLA PARTICULAR, BENEFICIÁRIO DE BOLSA DE ESTUDOS, A ALUNO DE ESCOLA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que "as normas que regulam o sistema de reserva de vagas e impõem como critério a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares, sob pena de inviabilizar o fim buscado por meio da ação afirmativa"** (STJ, AgRg no REsp 1.453.356/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.443.440/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; STJ, AgRg no REsp 1.348.726/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/04/2014.

III. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, que, com fundamento na Súmula 83 do STJ, obistou o processamento do Recurso Especial.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.521.053/PB, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 01/03/2016) grifos acrescidos.

Ademais, "segundo o art. 53 da LDB, o modo de implementação das ações afirmativas no âmbito universitário é reservado à autonomia das universidades". Por conseguinte, "não compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades" (AgInt no REsp n. 1.588.776/PB, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2016).

In casu, o Tribunal de origem foi enfático ao assentar que a ora agravante "não preenche o requisito estabelecido pela Universidade para ingresso pelo *Sistema Cidadão Presente C*, qual seja, ter realizado todo o ensino fundamental e médio em escolas públicas brasileiras" (e-STJ fl. 193), conclusão que se coaduna com o posicionamento jurisprudencial desta Corte – respaldando, portanto, o *decisum* monocrático impugnado, com base nos citados art. 255, § 4º, do RISTJ e Súmula 568 desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, no que se refere à divergência jurisprudencial aventada no apelo extremo, forçoso convir que a irresignação não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação deste Tribunal Superior.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.570.684/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/06/2016; AgRg no Resp n. 1.560.525/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/05/2016.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0156775-6

**AgInt no
REsp 1.336.037 / RS**

Números Origem: 50007250320114047102 RS-50007250320114047102

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA PAULA CARNEIRO BASSETO
ADVOGADO : GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE E OUTRO(S) - RS019831
ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Vestibular

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA PAULA CARNEIRO BASSETO
ADVOGADO : GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE E OUTRO(S) - RS019831

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.